



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122   |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 134/2018  |
| <b>Referência:</b>          | C-236/2005 V5 E V6                                    |
| <b>Interessado(a):</b>      | ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP |

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21 da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma EAD – período fev/17 a fev/20 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/18, decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110”; considerando que o processo é instruído com requerimento por parte da instituição da análise do curso relativo à Turma – período 20/02/18 a 20/02/21; considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; encaminhamento interno; modelo de certificado e histórico escolar e títulos dos novos professores indicados; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para a turma anterior deste curso, junta explicações da instituição de ensino sobre as alterações promovidas nas cargas horárias, modelo de certificado e histórico escolar e ofício circular nº 3134/17; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 134/2018*

19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h); • Total: 633h; considerando que a UGI informa os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e que foram atendidas as solicitações de adequação das cargas horárias em consonância com o Parecer citado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122   |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 135/2018  |
| <b>Referência:</b>          | C-278/1997 V6 E V7                                    |
| <b>Interessado(a):</b>      | ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP |

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21 da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma – período fev/17 a fev/20 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 28/18, decidiu “A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110”; considerando que o processo é instruído com requerimento por parte da instituição da análise do curso relativo à turma 20/02/18 a 20/02/21; considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; encaminhamento interno; modelo de certificado e histórico escolar e títulos dos novos professores indicados; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para a turma anterior deste curso, demonstra a concessão de atribuições provisórias em caráter “ad-referendum”, junta explicações da instituição de ensino sobre as alterações promovidas nas cargas horárias, modelo de certificado e histórico escolar e ofício circular nº 3134/17; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária;*

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 135/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h); • Total: 633h; considerando que a UGI informa os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e que foram atendidas as solicitações de adequação das cargas horárias em consonância com o Parecer citado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |                          |
|-----------------------------|--------------------------|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122                      |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 136/2018                 |
| <b>Referência:</b>          | C-285/2015 ORIGINAL E V2 |
| <b>Interessado(a):</b>      | FACULDADE INESP          |

**EMENTA:** Requer diligências para obtenção de informações complementares junto aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 11/17 decidiu, “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”; considerando que o presente processo é instruído com quatro requerimentos: do cadastramento da Turma – período fev/16 a ago/18 (Petrolina – PE), Turma – período out/16 a jan/19 (Paulo Afonso – BA), Turma – período abr/17 a set/19 (Petrolina – PE) e Turma – período mar/18 a ago/20 (Jacobina – BA); considerando que o presente processo traz: formulário A e formulário B referente à Res. 1.073/16 do Confea; resumo descritivo; cronograma com relação de docentes referente à Petrolina – PE; cronograma com relação de docentes referente à Paulo Afonso e Jacobina – BA e projeto pedagógico; considerando que da estrutura curricular apresentada extraímos a carga horária da primeira turma ago/15 a ago/17; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 21h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h); • Total: 614h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para reanálise; considerando que o processo, na análise anterior, trouxe o requerimento de curso de pós-graduação lato-sensu em

Continua...





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 136/2018*

Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela Faculdade Inesp em sua sede localizada em Jacareí, conforme consta no item 3.1.2 do formulário A; considerando que no presente requerimento, traz solicitação para concessão de atribuições para quatro turmas do curso em três de suas unidades: Petrolina – PE, Paulo Afonso – BA e Jacobina – BA, fora da jurisdição deste Regional – SP; considerando que a Resolução 1.007/03 do Confea, em seu artigo 13, estabelece que caberá ao Conselho da região promover diligências junto à instituição de ensino, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias; considerando que também determina, no parágrafo único do mesmo artigo, que outros Creas deverão diligenciar ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados; considerando que a Res. 1.010/05 do Confea, em seu anexo III artigo 2º, determina que o cadastramento institucional se deve nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede; considerando que não há nos autos qualquer informação que sugira tratar-se de curso EAD; considerando o voto do relator: “para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho encaminhar ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA para verificação se o mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição, para que informe se o mesmo é EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para oferecimento de cursos fora da sede”; considerando o destaque da mesa com a sugestão de alteração do termo “para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho encaminhar ofício” para o termo “para que o Crea-SP encaminhe ofício”; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a sugestão de alteração do termo citado, ou seja, para que o Crea-SP encaminhe ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA para verificação se o mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição, para que informe se o mesmo é EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para oferecimento de cursos fora da sede. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122  |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 137/2018                                     |
| <b>Referência:</b>          | C-392/2014                                   |
| <b>Interessado(a):</b>      | FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP |

**EMENTA:** Retorna o processo para saneamento das divergências verificadas, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando a solicitação de cadastro da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp e atribuição para a 1ª Turma de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – período set/12 a mar/14; considerando que o processo trata da solicitação de cadastro da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp e atribuição para a 1ª Turma de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – período set/12 a mar/14; considerando que o requerimento foi objeto da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 101/17 determinou “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp; B) Não conceder atribuições profissionais aos egressos do curso analisado na forma como apresentado; e C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”; considerando que a unidade do Crea-SP toma providências decorrentes do indeferimento e as consequências relacionadas à cassação dos registros concedidos em caráter provisório; considerando que, oficiada, e comunicada, a instituição protocola sua manifestação, alegando: que, conforme o diploma, a carga horária perfaz 615h; que a carga de 20h da monografia se somaria às 40h das disciplinas optativas, que juntas, perfariam 60h, superando as 50h exigidas para o item específico e o total da carga horária para o curso, conforme Parecer CFE 19/87; considerando que junta modelo de histórico escolar e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Eng. Eletric., Tecg. Têxtil e Seg. Trab. Edison Valentim Monteiro pela coordenação do curso – Turma set/12 a mar/14 da instituição de ensino IBCT – Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia; plano pedagógico do curso contendo: justificativa, objetivos, público alvo, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura física, critérios de seleção e avaliação, grade curricular e cronograma; planos de ensino contendo as ementas das disciplinas; formulário B e formulário C, ambos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; consulta do e-Mec com data de início da oferta do curso de especialização em 01/01/17; portaria da Policamp que institui a especialização em engenharia de segurança do trabalho com carga horária de 615 horas, não estando computados nessa carga o tempo destinado à

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 137/2018*

elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso; nova consulta do e-Mec e requerimento assinado; considerando que o presente processo requer revisão da Decisão CEEST/SP nº 101/17, que indeferiu o requerimento do cadastramento do curso e atribuições para a 1ª Turma, devido à insuficiências em cargas horárias, pontual (optativas) e total, não apresentação de documentos regulatórios, não localização destes nos sistemas informatizados e-Mec e ausência da ART respectiva; considerando a observação de que a justificativa da ocorrência de “equivoco” e falta de soma da carga horária da monografia não prosperam, posto que a legislação de ensino, por meio da Res. 1/01 e Res. 01/07, ambas da CNE/CES/MEC, estabelecem a impossibilidade do cômputo de horas destinadas à monografia à carga horária total do curso, informação que se coaduna com a Portaria da própria instituição requerente em seu artigo 3º; considerando que a consulta do e-Mec traz a autorização fornecida à instituição de ensino para a oferta de cursos de especialização a partir de 01/01/17, não compreendendo o período do curso ora requerido, set/12 a mar/14; considerando que, portanto, não se visualiza o equivoco mencionado no pedido de revisão da Decisão tomada por esta Câmara, ou mesmo documentos que inspirem edição do ato exarado, havendo apenas apresentação da ART respectiva, que poderá auxiliar no sentido de permitir esclarecimentos da situação à época dos fatos com o próprio coordenador responsável pelo curso, que registrou sua anotação tardiamente; considerando: a) a justificativa da ocorrência de “equivoco” e falta de soma da carga horária da monografia não prosperam, posto que a legislação de ensino, por meio da Res. 1/01 e Nº 1/18, ambas da CNE/CES/MEC, não menciona cômputo de carga horária de monografia para cômputo de carga horária obrigatória, o que se coaduna com a Portaria da própria instituição requerente em seu artigo 3º e b) através de consulta do e-Mec traz a autorização fornecida à instituição de ensino para a oferta de cursos de especialização a partir de 01/01/17, não compreendendo o período do curso ora requerido, set/12 a mar/14, logo, a instituição não apresenta a aprovação do curso pelos órgãos competentes da mesma antes de 2017, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator para que o processo seja devolvido à referida Instituição para que sejam sanadas as divergências verificadas, para que seja possível uma nova análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122  |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 138/2018   |
| <b>Referência:</b>          | C-455/2008 V12                                   |
| <b>Interessado(a):</b>      | FATEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE<br>PIRACICABA |

**EMENTA:** Requer providências com relação à apresentação de ART referente à Coordenação do curso, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, para turma anterior, tendo como última análise a Turma 23ª – período 22/03/14 a 19/12/15; considerando que a instituição apresenta o requerimento referente à Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: indicação da coordenação do curso; grade horária; relação de docentes e titulação; ata de reunião que aprovou o curso; disciplinas e cargas horárias do curso e comunicação de substituição de docente; considerando que a instituição apresenta o requerimento referente à Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: indicação da coordenação do curso; grade horária e relação de docentes e titulação; considerando que a instituição apresenta o requerimento referente à Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: indicação da coordenação do curso; grade horária e relação de docentes e titulação; considerando que a instituição apresenta o requerimento referente à Turma – período 02/04/16 a 10/03/18, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: indicação da coordenação do curso; grade horária e relação de docentes e titulação; considerando que a instituição apresenta o requerimento referente à Turma – período 27/08/16 a 30/06/18, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior; considerando que o processo é instruído com: indicação da coordenação do curso; grade horária e relação de docentes e titulação; considerando que a UGI junta: pesquisa de atribuições das turmas do curso antes e depois de suas ações e impressões do sistema contendo a inserção das disciplinas do curso; considerando que, do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (min. 20h);
- Psicologia na

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 138/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h (mín.15h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Optativas complementares: Análise Ergonômica do Trabalho – 28h + Prevenção de Riscos Ambientais – 24h = 52h (mín. 50h); • Total: 632h + Monografia – 48h = 680h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, Turma – período 02/04/16 a 10/03/18 e Turma – período 27/08/16 a 30/06/18 do curso, mais especificamente aos egressos aprovados o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que observamos algumas deficiências na instrução do processo consoante posicionamento da CEEEST quanto a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) A UGI deverá instruir o processo com a respectiva ART referente à coordenação do curso. Após a junção do instrumento, a UGI poderá: B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, Turma – período 02/04/16 a 10/03/18 e Turma – período 27/08/16 a 30/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122                                    |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 139/2018                               |
| <b>Referência:</b>          | C-794/2011 ORIGINAL A V3               |
| <b>Interessado(a):</b>      | FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS |

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI – São José do Rio Preto, para que anexe a documentação do referido solicitante, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Wagner de Queiroz Landin, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis; considerando que o processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012, B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento, Turma D – ago/12 a mai/14, Turma E – mar/13 a abr/15, Turma F – jan/14 a abr/15, Turma G – fev/15 a fev/16, Turma H – jan/16 a jan/17, Turma I – ago/16 a jul/17 e Turma J – fev/17 a fev/18; considerando que as atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP; considerando que há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG, com cópia da Decisão CEEST/MG nº 450/17, que contestou o registro de Wagner de Queiroz Landin, egresso da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP por insuficiência de carga horária na disciplina “O Ambiente e Doenças do Trabalho”; considerando que a UGI informa o lapso na juntada da documentação anterior, também referente à Decisão do Crea-MG, e os documentos reunidos da instituição interessada, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Wagner de Queiroz Landin, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis; considerando que os poucos documento reunidos nos permitem pressupor que a CEEST/MG considerou como carga horária da disciplina “O Ambiente e Doenças do Trabalho” apenas as 40h expressas na disciplina; considerando que, porém, consultando a estrutura pedagógica do curso iniciais e o formulário “C” da então Resolução 1.010/05 do Confea vemos que desde a concepção do curso o conteúdo programático foi desenvolvido contendo duas disciplinas, “Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia” (40h) e “Primeiros Socorros” (15h), que juntas perfazem 55h e ultrapassam o limite de 50h estabelecido pelo Parecer CFE 19/78; considerando que, portanto, caso haja entendimento da relatoria de que houve apenas ausência da informação quando do julgamento por parte da CEEST/MG, poderá ocorrer a emissão de ofício resposta juntando-se cópia da parte respectiva do projeto pedagógico com a Decisão desta CEEST/SP, no sentido de esclarecer e provocar uma possível revisão do ato exarado por aquela Especializada; considerando que consta no

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 139/2018*

V3, que foi anexada a documentação correta, do referido profissional, entretanto não se encontra o Histórico escolar do mesmo, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela devolução do processo à UGI – São José do Rio Preto, para que anexe a documentação do referido solicitante (certificado e histórico escolar apresentado ao Crea-MG, entre outros) para análise, tendo em vista informações inconclusivas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |            |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 122        |
| Decisão CEEST/SP nº  | 140/2018   |
| Referência:          | C-199/2018 |
| Interessado(a):      | CREA-SP    |

**EMENTA:** Toma conhecimento de que o Relatório de Atividades da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST foi objeto de ciência na Diretoria do Crea-SP, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata do Relatório de Atividades da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que a quantificação das suas atividades realizadas ao longo do ano corrente é um dos elementos fundamentais para balizar as ações futuras desta Câmara Especializada; considerando o art. 62. Compete ao coordenador de câmara especializada: (...) III - propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação, da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários; IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho; (...); considerando o art. 101 do Regimento do Crea-SP: “Compete à Diretoria: (...) VIII – supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea”; (...); considerando que na reunião de Coordenadores com a Presidência do Crea-SP realizada em 01 de março de 2018 com a participação da Diretoria e do Sr. Vice-Presidente, sendo estabelecido o envio regular do Relatório Anual de Trabalho das Câmaras Especializadas à Diretoria do Crea-SP; considerando a sugestão de dar conhecimento à CEEST da ciência por parte da Diretoria do Crea-SP sobre o Relatório de Atividades da CEEST, **TOMOU CONHECIMENTO** da ciência acusada pela Diretoria do Crea-SP do Relatório de Atividades da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |               |
|----------------------|---------------|
| Reunião Ordinária nº | 122           |
| Decisão CEEST/SP nº  | 141/2018      |
| Referência:          | C-273/2018 C1 |
| Interessado(a):      | CREA-SP       |

**EMENTA:** Responde ao Chefe da UGI de Registro que tal dúvida deverá ser dirimida com a verificação da atividade desenvolvida pela profissional e o contexto de sua formação profissional, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta referente a dúvida apresentada pelo Chefe da UGI de Registro, se engenheiros eletricitas com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA estão habilitados a projetar e instalar sistema de proteção contra incêndio para eventos de ocupação temporária utilizados no Carnaval de 2018; considerando as cópias da Ata da Sessão Plenária nº 2008 do CREA/SP, na qual consta a tabela com atividades e profissionais habilitados a desenvolvê-las, aprovada pelo plenário do Conselho, em resposta a consulta técnica do Corpo de Bombeiros de São Paulo; considerando as cópias das ARTs recolhidas por engenheiros eletricitas nas quais constam as atividades objeto da consulta; considerando que o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é estabelecido pela Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, sendo competência do Confea a definição das atividades técnicas da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Resolução 359/91 define as diversas atividades da competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que a decisão PL 489/98 do Confea habilita os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo art. 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a dúvida do Chefe da UGI de Registro, que pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e Decisão Plenária 489/98, ambas do CONFEA, cabe ao engenheiro de segurança do trabalho projetar sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio. A UGI deverá verificar se nas ARTs 28027230172905502 e 28027230180154400 a engenheira eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz responsabilizou-se pela atividade de um engenheiro de segurança, ou seja, exatamente como descrito, “Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio” ou se ela queria referir-se a projeto dos sistemas elétricos do Projeto de Segurança Contra Incêndio, contexto de sua

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 141/2018*

formação profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122           |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 142/2018      |
| <b>Referência:</b>          | C-741/2017 C2 |
| <b>Interessado(a):</b>      | CREA-SP       |

**EMENTA:** Informa ao consulente que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança, de qualquer modalidade de graduação, é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando o processo em que o engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Sussumo Smozono solicita parecer a ser apresentado junto ao Ministério do Trabalho sobre a sua habilitação técnica legal em relação aos serviços de emissão de Laudos Técnicos de Máquinas e Equipamentos relativos à NR12; considerando que encaminhado à CEEE, esta decidiu por direcionar o processo à CEEMM e à CEEST; considerando que a pergunta formulada pelo engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Sussumo Smozono ocorreu em virtude de questionamento pelos Técnicos do Ministério do Trabalho quanto a sua habilitação técnica para emissão do Laudo Técnico de máquinas e equipamentos relativos à NR 12; considerando que essa dúvida tem sido recorrente entre os profissionais de engenharia, órgãos públicos e até mesmo em órgãos de fiscalização profissional; considerando que cabe ao engenheiro de segurança do trabalho a emissão do Laudo Técnico de Segurança em máquinas e equipamentos previsto na NR12; considerando que, esclareço em seguida o que já foi relatado no processo C-0207/2018 CL; considerando que o exercício de especialização de engenheiro de segurança do trabalho é permitido, exclusivamente, ao engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ministrado no país, em nível de pós-graduação; considerando que o exercício da atividade de engenheiro na especialização de engenharia de segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de engenharia, conforme Lei 7410/85; considerando que aos conselhos profissionais cabe estabelecer as atividades que cada profissional poderá executar, e no caso em tela, a Resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. nº 4 as atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho; considerando que dentre as atividades estabelecidas na Resolução nº 359/91 no art. nº 4, os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 são suficientes para capacitar engenheiro de segurança do trabalho, de qualquer modalidade de graduação a emitir ART e responsabilizar-se por avaliar os sistemas de segurança necessários para atendimento ao que estabelece a NR12 da Portaria 3214/78; considerando que independente da modalidade da graduação, a grade curricular obrigatória para o engenheiro de segurança do trabalho possui disciplinas específicas para sua capacitação, como prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações, gerência de

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 142/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

riscos e outras; considerando que a dúvida do consulente ocorre porque ele entende que para emitir ART sobre o que solicita a NR12 pode exigir conhecimentos prévios de elétrica, hidráulica e pneumática, além da análise do funcionamento da máquina em si; considerando que, fique bem claro, que este profissional irá realizar a avaliação dos riscos e estabelecer as medidas de segurança necessárias para atendimento à NR12, sem prejuízo de que para a realização desse trabalho ele necessite da presença do operador da máquina e possivelmente dos profissionais de outras áreas específicas como profissionais da área elétrica, mecânica e outras, para avaliação do funcionamento destes equipamentos e das tarefas que são realizadas no meio ambiente de trabalho; considerando que após tomar conhecimento de toda a atividade operacional incluindo o funcionamento das máquinas e as atividades dos operadores é que o engenheiro de segurança do trabalho poderá estabelecer corretamente os riscos e as medidas de prevenção necessárias, para completar sua atividade descrita na ART de atendimento à NR12; considerando que no caso específico o consulente tem as atribuições da tabela 4 do Anexo II da Resolução 1010/2005 do Confea nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de códigos de atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relato: diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea. Desnecessário o encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as quais não tenha habilitação, terá obrigatoriamente que trazer à lide o profissional para avaliação dessa condição, e este emitirá ART vinculada ou de corresponsabilidade. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |             |
|----------------------|-------------|
| Reunião Ordinária nº | 122         |
| Decisão CEEST/SP nº  | 143/2018    |
| Referência:          | C-1269/2017 |
| Interessado(a):      | CREA-SP     |

**EMENTA:** Responde ao profissional que ele não possui habilitação para as atividades de instalação e manutenção objeto da consulta, nos termos aprovados, e dá informações complementares.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Yolando Theodoro de Oliveira realiza consulta ao Crea/SP, onde afirma a possibilidade de assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Projeto Técnico de Segurança e Proteção Contra Incêndio, que dimensionaria todos os sistemas e equipamentos em cumprimento às instruções técnicas-ITs do Corpo de Bombeiros e Decreto Estadual-SP 56.819/11, requerendo análise de seu currículo, requerendo confirmação de sua habilitação para 1) instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 2) instalação e/ou manutenção de sistema de utilização de gases inflamáveis, 3) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação de baixa tensão, 4) instalação e manutenção de sistema de resfriamento e/ou espuma, 5) instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas, 6) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e 7) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; considerando o Relato da CEEC/SP nº 2658/17 considerou não habilitado o profissional no âmbito da engenharia ambiental, direcionando o processo para análise na CEEST; considerando que cabe destacar que a presente análise se resume às atribuições relacionadas à engenharia de segurança do trabalho, profissão abrangida neste sistema Confea/Creas e da alçada da fiscalização deste Conselho; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho; considerando que a Resolução 1.010/05 do Confea, definiu as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho; considerando que o Consulente tem as atribuições referentes à graduação superior plena em engenharia ambiental e pela engenharia de segurança do trabalho, atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos itens 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro

*Continua...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 143/2018*

relator: diante do exposto o profissional não tem habilitação para as atividades de instalação e manutenção objeto da consulta. Cabe informar que o profissional possui atribuição para projetar sistemas de proteção contra incêndio, conforme item 4.1.09 do Anexo II da Resolução 1010/05 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122           |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 144/2018      |
| <b>Referência:</b>          | C-381/2018 C3 |
| <b>Interessado(a):</b>      | CREA-SP       |

**EMENTA:** Responde ao consulente que as atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de tese, e considerando que em 04/01/18 foi publicada a Lei Federal 13.589/18 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Uma das exigências desta Lei é a existência de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes; considerando que o Tecg. Eletron. Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, que se anuncia coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Base de Bauru e possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, pergunta ao Crea-SP: 1) Quem pode elaborar o PMOC? 2) Quem pode assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PMOC? 3) Se ele, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? 4) Qual o procedimento para o registro da ART? 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? e 6) Qual a periodicidade das análises?; considerando que a Superintendência de Colegiados – Supcol direcionou os questionamentos à cinco Câmaras, dentre elas a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, e acrescentou aos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? 9) Se um Tecnólogo em Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? considerando que o processo é remetido à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo foi iniciado em razão do questionamento de um profissional sobre o PMOC e quais profissionais possuem atribuições legais para sua elaboração e registro de ART; considerando que a Lei

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 144/2018*

Federal 5.194/66, artigos 26, 33 e 45, a competência legal deste Sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional versa sobre a área da Engenharia e Agronomia, bem como demais profissões acolhidas neste Conselho como Geologia, Geografia e Meteorologia, todas em seus níveis técnico, superior tecnológico e superior pleno; considerando que dentre as habilitações de responsabilidade da CEEST, o profissional engenheiro ou arquiteto que possua certificação em curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, desde que com o competente registro no órgão de fiscalização da classe profissional, encontra-se habilitado para realização de partes das atividades relacionadas ao plano PMOC e respectivo registro de ART; considerando a Lei Federal 13.589/18 estabelecer as exigências para obtenção de boa qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, adotando-se, especialmente, os parâmetros dispostos na Res. RE 9/03 da ANVISA; considerando a Portaria (GM/MS n.º 3.523/98), aprovar o regulamento técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados; considerando que a Res. 313/86 do Confea no art. 3º apresenta as atribuições dos tecnólogos em suas diversas modalidades, conforme relacionado: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que durante a discussão do assunto houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa sobre o direcionamento à outras Câmaras; considerando que manifestou-se por alterar a resposta referente à questão nº 3; considerando a resposta proferida pelo relator quanto ao questionamento 3) Se o consultante, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 144/2018*

PMOC? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando a sugestão de alteração desta resposta para: “Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE esta análise”; considerando a concordância dos demais Conselheiros presentes na reunião, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão de alteração do questionamento 3), ou seja: As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente. Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Resp.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Res.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea); 3) Se o consultante, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE esta análise; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Res.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 144/2018*

regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a periodicidade das análises? Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |            |
|----------------------|------------|
| Reunião Ordinária nº | 122        |
| Decisão CEEST/SP nº  | 145/2018   |
| Referência:          | [REDACTED] |
| Interessado(a):      | [REDACTED] |

**EMENTA:** [REDACTED]

**DECISÃO**



São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |                    |
|-----------------------------|--------------------|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122                |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 146/2018           |
| <b>Referência:</b>          | F-264/2013 V2      |
| <b>Interessado(a):</b>      | RICARDO CONCA – ME |

**EMENTA:** Reitera a Decisão CEEST/SP nº 113/17 e encaminhar o presente processo à CEEMM para análise quanto ao registro da empresa Ricardo Conca – ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 113/17 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos os períodos; e B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes”; considerando que, em resumo, o processo é dirigido à CEEST para referendo do registro da empresa Ricardo Conca ME e da indicação do responsável técnico Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para o período de 16/01/13 a 10/01/17 e do novo período, iniciado em 23/02/17; considerando que após a decisão CEEST, o processo é instruído com: página do sistema do Crea-SP; despacho requerendo as diligências; contrato de prestação de serviços entre empresa interessada e o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para atividades do ramo da engenharia com validade até 10/01/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico pela empresa, sem especificação sobre qual ramo da engenharia; novo formulário de requerimento datado de 12/07/17, contendo solicitação de alteração de horário (campo 1); declaração de jornada de trabalho na empresa Extintores Avanço; declaração das atividades realizadas na empresa Extintores Avanço; relatório de fiscalização; registro da interessada no Inmetro; planilha de controle de equipamentos; alvará municipal de licença de funcionamento; certificado de treinamento prático de funcionário; certificado de treinamento teórico de funcionário; certificado de treinamento prático de funcionário; certificado de treinamento prático de funcionário; ART referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; ART referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Tropical de Araraquara Veículos Ltda. para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e ART referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; considerando que a fiscalização informa: as pesquisas realizadas; a visita efetuada e o relatório preenchido; o recebimento das avaliações de conformidade fornecidas pelo Inmetro; alvará da Prefeitura e certificados de treinamento; obtenção, na empresa interessada que foi diligenciada, das ARTs de prestação de

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 146/2018*

serviços do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie, em preenchimento do campo da empresa contratada e que promoveu as orientações sobre o preenchimento de ARTs; considerando que é juntado o CNPJ da interessada que demonstra o nome fantasia de Extintores Avanço; considerando que há despacho da chefia da UGI dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar a regularidade do registro da empresa interessada; considerando que podemos separar a análise em dois períodos, o inicial, compreendido de 16/01/13 a 10/01/17, e do novo período, iniciado em 23/02/17; considerando que a UGI concedeu o registro à época (2013) pelo primeiro período, pressupomos por não ter visualizado irregularidades; considerando que embora a UGI tenha registrado o fato no sistema, era conhecida a inoperância deste sistema, e a consequente impossibilidade de análise à época por parte da Câmara, deste registro; considerando que com a operacionalidade do sistema a partir de 2017, a CEEST analisou recentemente a relação PJ nº A700022; considerando que o número de ordem 64 (sessenta e quatro) tratava do registro da empresa interessada Ricardo Conca – ME, decidido pela Decisão CEEST/SP nº 178/17, de 22/08/17; considerando que aquela análise determinou que o registro desta empresa fosse objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, uma vez que o objeto social da interessada era “Comércio varejista de Extintores, Equipamentos Contra Incêndio e Manutenção e Recargas de Extintores Contra Incêndio”; considerando que, neste momento, a análise do primeiro período já foi decidida na CEEST, uma vez que não são atribuições profissionais do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie as atividades de manutenção e recargas de extintores de incêndio; considerando que, com relação ao período a partir de 23/02/17 temos um conjunto insuficiente de documentos, em relação ao que dispõe o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea; considerando que não localizamos nos autos contrato social atualizado, o que sugere retorno à UGI para a devida instrução processual, dentro de prazos compatíveis com a presente análise e providências de fiscalização; considerando que outras vertentes de fiscalização do exercício da engenharia se apresentam nos autos com os documentos juntados e merecem diligências prévias; considerando que a fiscalização observa (relatório de fiscalização) que a empresa realiza manutenção e recarga de extintores de incêndio e testes hidrostáticos, utilizando-se dos equipamentos próprios como balança, manômetro, paquímetro, torquímetro, calibradores e termohigrômetro, traduzindo em seu relatório; considerando que não se apresenta profissional habilitado para tais atividades, uma vez que não encontramos as atividades de manutenção de equipamentos na Res. 359/91 do Confea; considerando que, logo, caso seja caracterizada a contratação da empresa Ricardo Conca – ME para realização destas atividades, a empresa deverá ser autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em processo específico e independente deste, desde que cumpridas as exigências contidas na Res. 1.008/04 do Confea; considerando que a fiscalização junta o registro da empresa no Inmetro; considerando que o INMETRO, na condição de autarquia federal, é órgão normativo, com competências para expedição de regulamentos técnicos, especialmente na área da metrologia; considerando que não obstante sua vocação, a Lei Federal 9.933/99 dispõe sobre seu âmbito de atuação, e traz no parágrafo 1º do artigo 2º a particularidade dele “*dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal*”; considerando que se as exigências daquele órgão foram atendidas demanda fiscalização daquela autarquia; considerando que o sistema Confea/Creas possui a competência para decidir sobre o exercício profissional, logo, se um versa sobre as regras e especificações dos insumos, produtos finais e serviços, o outro detém o poder para elucidar sobre quem estará ou não habilitado para execução de tal tarefa, não havendo sobreposição das competências; considerando que, com relação às ARTs juntadas em nada, até o momento, tem relação com o processo de registro da empresa Ricardo Conca – ME; considerando que se houve

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 146/2018*

indícios de que estas atividades teriam relação com a empresa Ricardo Conca – ME, a fiscalização deveria ter diligenciado as empresas Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME, Tropical de Araraquara Veículos Ltda. e Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME, para fins de verificação quanto a quem, pessoa física ou jurídica, foi contratada e quais as atividades foram pactuadas; considerando que se houver contrato entre estas três empresas contratantes e o profissional para atividades de medidas de segurança, os documentos deverão ser desentranhados por não terem relação com este processo; considerando que, caso contrário, outras providências administrativas deverão ser tomadas; considerando que se a contratação foi da empresa Ricardo Conca – ME as ARTs não tem valor e deverão ser anuladas em processos específicos e independentes deste; considerando que se as atividades forem de manutenção e recarga, ficará a empresa Ricardo Conca – ME sujeita à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, de acordo com a forma com que a situação se apresentar; considerando que, portanto, os elementos dos autos demandam muito trabalho por parte da fiscalização e providências também de sua alçada, uma vez que as devidas caracterizações de atividades não foram realizadas conforme preveem os normativos do sistema Confea/Creas vigentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Reiterar a Decisão CEEST/SP nº 113/17 e encaminhar o presente processo à CEEMM para análise quanto ao registro da empresa Ricardo Conca – ME no período de 16/01/13 a 10/01/17, face à indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para o período; B) Caso a CEEMM entenda haver elementos suficientes, poderá se manifestar também quanto ao segundo período com início em 23/02/17; C) Após a análise da CEEMM, retornar o processo à UGI para diligências relacionadas às atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, em especial a confirmação sobre a relação entre as empresas Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME, Tropical de Araraquara Veículos Ltda. e Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME com a pessoa jurídica Ricardo Conca – ME ou com a pessoa física do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie, tomando as providências necessárias, da alçada da fiscalização, desde que em processos específicos e independentes deste; e D) Após a devida instrução, se houver a detecção de atividades concretas sobre a realização de atividades da área da engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa Ricardo Conca – ME, retornar para esta CEEST para análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |                                     |
|----------------------|-------------------------------------|
| Reunião Ordinária nº | 122                                 |
| Decisão CEEST/SP nº  | 147/2018                            |
| Referência:          | SF-186/2013                         |
| Interessado(a):      | JR TREINAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA |

**EMENTA:** Suspende a tramitação do presente até o desfecho do inquérito policial instaurado, nos termos aprovados, e dá outras providências

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que é iniciado o presente processo de apuração em fevereiro de 2013, em razão de denúncia recebida por meio eletrônico; considerando que é realizada diligência pela fiscalização na empresa JR Treinamentos e Consultorias Ltda., momento em que é produzido relatório que aponta como atividades da interessada o treinamento e a consultoria em segurança do trabalho e ocupacional, compondo a maior parte dos serviços: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, Brigada de Incêndio e Primeiros Socorros; considerando que o relatório informa que quando precisam de engenheiros recolhem a ART; considerando que o processo é instruído com: contrato social e alteração; ART em que a interessada contrata os serviços de eletricidade para curso básico da NR-10 por parte do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. José Cláudio Ceccato; ART em que a interessada contrata os serviços de eletricidade para curso de reciclagem da NR-10 por parte do profissional Eng. Eletric. Agostinho Demarchi Costa; foto do estabelecimento; determinação do registro; notificação para registro sob pena de autuação; contra argumentação onde solicita o cancelamento da notificação; contrato social e alteração; CNPJ; documento da sócia; e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que são juntadas: pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. José Cláudio Ceccato; pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Eletric. Agostinho Demarchi Costa; o processo é verificado e informado, retornando à UGI por não haver providências da Câmara nesta etapa do processo; considerando que a empresa é novamente oficiada e, após localização do novo endereço, é notificada; considerando que sem cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de prestação de serviços em treinamentos e consultorias na área de segurança do trabalho e saúde ocupacional, conforme apurado em 23/03/17, sem o competente registro; considerando que a empresa apresenta resposta ao ofício, em resumo, repetindo as alegações da contra argumentação e, posteriormente, apresenta defesa extemporânea do AI, reiterando as alegações iniciais; considerando que a UGI informa a não quitação do AI, a intempestividade da defesa e a resposta remetida à interessada por meio de ofício, dirigindo o processo é enviado à CEEST para análise e parecer fundamentado a cerca do AI; considerando que o presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e encontra-se em fase de julgamento em 1ª instância do sistema Confea/Creas; considerando que as atividades

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 147/2018*

constatadas pela fiscalização tratam de treinamentos e consultorias em segurança do trabalho desenvolvido pela empresa interessada, JR Treinamentos e Consultorias Ltda.; considerando que há deficiências na caracterização de serviços realizados; considerando que originalmente tratados como da área da segurança do trabalho, apresentam-se nas ARTs como da área da engenharia elétrica, o que poderia implicar em novas verificações no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que outra questão relevante, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a empresa apresenta como responsável, uma Técnica de Segurança do Trabalho; considerando que devido à sentença judicial proferida, ratificada pelo Acórdão 20876/17 de 05/07/17, o Crea-SP encontra-se impedido de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, até que os recursos sejam julgados; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |                  |
|-----------------------------|------------------|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122              |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 148/2018         |
| <b>Referência:</b>          | SF-746/2016      |
| <b>Interessado(a):</b>      | FLÁVIO ZIRAVELLO |

**EMENTA:** Solicita ao engenheiro Flávio Ziravello a ART referente ao Laudo Técnico do Processo, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de denúncia, e considerando que o procedimento é originalmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, retorna à UGI para adequação da capa, retorna à CEEMM, após comunicações para com a denunciante; considerando que o procedimento é informado e há despacho da coordenação da CEEMM redirecionando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado em março de 2016 em razão da denúncia, advinda do Poder Judiciário, 4ª Vara do Trabalho de de Campinas, para apuração da conduta do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Flávio Ziravello, que possui atribuições do artigo 22 da Res. 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, do artigo 12 da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, em seu trabalho de perito no processo 0001673-41.2011.5.15.0053; considerando que o procedimento é instruído com: requerimentos relativos àquele processo; laudo pericial datado de 14/07/14; ficha resumo da situação de registro do profissional; ofício comunicando abertura de processo e a necessidade de cópia de parte dos autos; juntam-se no presente cópias das peças requeridas, contendo: remessa, redesignações de audiência, controles de prazos, manifestações sobre o laudo, quesitos suplementares, ata de audiência de 11/06/14 que cita a não manifestação por parte do perito, manifestação de 14/07/14 do perito ora denunciado; ofício dirigido ao denunciado concedendo-lhe prazo para manifestação neste procedimento administrativo; considerando que, intempestivamente, o profissional apresenta suas considerações alegando: que houve apenas um desentendimento na leitura de textos, que permitiram a falsa impressão de desprezo ou descaso dos fatos ocorridos; que por perda da causa houve apelação para nova perícia, não aceita pelos julgadores da ação; que não houve ofensa ou palavra que pudesse denegrir os defensores e não houve desrespeito ou descaso da causa; que houve esclarecimentos posteriores de forma mais direta e objetiva; que a solicitação de esclarecimentos foi prontamente atendida; que o atraso no atendimento ao ofício se deu em razão de mudança de endereço no mês das comunicações; considerando que o procedimento é originalmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, retorna à UGI para adequação da capa, retorna à CEEMM, após comunicações para com a denunciante; considerando que o procedimento é informado e há despacho da coordenação da CEEMM redirecionando o procedimento à Câmara Especializada de

*Continua...*

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 148/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP; considerando que o interessado demonstrou e esclareceu a situação que motivou esta denúncia e em nenhum momento foi destituído pela vara no processo em questão; considerando que o prazo decorrido de sua nomeação até resposta dos quesitos apresentados pelo juízo se encontra dentro de uma razoabilidade no tocante a prazos; considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo e que até o presente momento o interessado não a fez; considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77; considerando o § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gey Rosa sobre a exigência citar um ato administrativo do Crea-SP; considerando que houve esclarecimentos sobre não haver impedimento da citação e que cabe aos profissionais o conhecimento dos normativos em vigor dentro do sistema Confea/Creas; considerando que os Conselheiros presentes sentiram-se suficientemente esclarecidos e concordaram com o relator mantendo o voto na forma como foi apresentada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: que a UGI - Centro solicite ao engenheiro Flávio Ziravello a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001673-41-2011-5-15-0053, ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CREASP de 13 de novembro de 1998, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Reunião Ordinária nº</b> | 122  |
| <b>Decisão CEEST/SP nº</b>  | 149/2018   |
| <b>Referência:</b>          | Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700030 de 05/07/2018 |
| <b>Interessado(a):</b>      | CREA-SP  |

**EMENTA:** Aprecia a relação PJ nº A700030, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700030; considerando que trata-se de relação com 23 números de ordem, dispostos em 39 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 27 (vinte e sete) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700030: 2, 3, 5 a 7, 9 a 19 e 21-1ª a 5ª, 22 e 23 (subtotal de vinte e três enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700030: 4 (subtotal de um enquadramento); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700030: 1 e 20 (subtotal de dois enquadramentos); e D) “Não Referendar no âmbito da CEEST; não foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho; direcionar à Câmara competente”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700030: 8 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 149/2018*

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |  |
|----------------------|--|
| Reunião Ordinária nº | 122  |
| Decisão CEEST/SP nº  | 150/2018   |
| Referência:          | C-379/09   |
| Interessado(a):      | CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE<br>SEGURANÇA DO TRABALHO |

**EMENTA:** Aprova o Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios de 2019/2020, nos termos expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da aprovação do Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios de 2019/2020; considerando a competência das Câmaras para elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização, consoante inciso II do artigo 65 do Regimento do Crea-SP; considerando a apresentação do texto atualizado com base no texto referente aos exercícios de 2017/2018, **DECIDIU** aprovar o Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios de 2019/2020, conforme texto anexo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

|                      |             |
|----------------------|-------------|
| Reunião Ordinária nº | 122         |
| Decisão CEEST/SP nº  | 151/2018    |
| Referência:          | C-411/18 C5 |
| Interessado(a):      | CREA-SP     |

**EMENTA:** Não indica nomes neste exercício 2018 a serem galardoados com Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista do CREA-SP e inscrição no Livro do Mérito Paulista.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da indicação de nomes a serem galardoados com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista do CREA-SP – 2018 e a inscrição no Livro do Mérito Paulista; considerando a ausência de indicações por parte dos Conselheiros que compõem a CEEST para as homenagens, **DECIDIU** por não indicar nomes neste exercício 2018 a serem galardoados com Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista do CREA-SP e inscrição no Livro do Mérito Paulista. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.  
Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho